

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

CONCURSO PÚBLICO — VALIDADE — PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

— Concurso público. Vagas — Nomeação. O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes. Exsurge configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade. “Como o inciso IV (do artigo 37 da Constituição Federal) tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na seqüência dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade de concurso anterior para nomear os aprovados em certames subseqüentes. Fora isto possível e o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais rúptil das garantias” (Celso Antonio Bandeira de Mello, “Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta”, página 56).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Recurso Extraordinário n. 192.568

Relator: Ministro Marco Aurélio

Recorrentes: Virgílio Madeira Martins Filho e outros

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, para assegurar aos recorrentes a imediata nomeação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para os cargos de Juiz de Direito Adjunto, vencidos, em parte, o Senhor Ministro Carlos Velloso que conhecia do recurso extraordinário e lhe dava provimento para ga-

rantir aos recorrentes o direito de preferência à nomeação e, integralmente, o Presidente que não conhecia do recurso.

Brasília, 23 de abril de 1996.

NÉRI DA SILVEIRA — Presidente

MARCO AURÉLIO — Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO — O Superior Tribunal de Justiça negou acolhida ao pedido formulado em recurso ordinário em mandado de segurança, sufragan-

do tese assim sintetizada na ementa do acórdão de folhas 152 a 165:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. CANDIDATOS. APROVAÇÃO. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO.

Consoante iterativa jurisprudência deste colendo STJ, o candidato aprovado em concurso público não tem direito adquirido a ser nomeado, gerando a sua aprovação, durante o prazo de validade do certame, mera expectativa de direito à nomeação.

Recurso desprovido, por maioria.” (folha 165)

No extraordinário, questiona-se a constitucionalidade de ato do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que, após publicar edital para concurso, em que revelado o objetivo de preencher as vagas existentes, apenas convocou um certo número de candidatos aprovados e, com isso, deu ensejo o escoamento do prazo de validade do concurso sem nomeação dos demais. Articula-se com a melhor doutrina — Celso Antônio Bandeira de Mello — no que adverte para a impropriedade de a administração pública deliberadamente deixar esgotar o período de validade do concurso realizado, e viabilizar, assim, a nomeação de aprovados em certame subsequente (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 1ª Região, Editora Revista dos Tribunais, página 56).

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de folha 191-verso).

O Juízo primeiro de admissibilidade obsteu o trânsito do recurso (folhas 192 e 193), que foi processado em razão do provimento dado ao agravo em apenso, quando tive oportunidade de consignar:

A matéria está a exigir o crivo de Colegiado desta Corte, a fim de que se defina se a prática adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí está, ou não, em harmonia com os princípios democráticos da Carta de 1988.

Encaminhados os autos à Procuradoria Geral da República, foi exarado o parecer de folhas 202 a 204, no sentido do não-conhecimento do extraordinário.

Recebi o processo no dia 8 de fevereiro de

1996 e os liberei, para inclusão em pauta, em 10 do mês seguinte.

Em 26 de março de 1996, determinei a juntada aos autos de petição dos Recorrentes acompanhada de avisos expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, alterando as disposições do edital de concurso para o cargo de Juiz-Substituto do Estado do Piauí.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) — Os pressupostos gerais de recorribilidade foram observados. Os documentos de folhas 22 a 34 revelam a regularidade da representação processual, sendo certo que este recurso extraordinário subiu em virtude do provimento do agravo em apenso. Por outro lado, conforme consta da Resolução desta Corte de número 84, não se pode, na espécie, cogitar do preparo, que ocorreu quando da interposição do próprio agravo. Sob o ângulo da oportunidade, constato que a decisão atacada foi publicada no Diário de 13 de setembro de 1993 — segunda-feira (folha 166), vindo à balha a manifestação do inconformismo em 23 imediato — quinta-feira (folha 167).

Resta o exame do pressuposto específico de recorribilidade, que é a violência à Carta Política da República. São fatos incontroversos:

a) os Recorrentes, em número de treze, inscreveram-se no concurso para o preenchimento do cargo de Juiz de Direito Adjunto, o hoje Juiz de Direito Substituto. Atenderam a edital, publicado em 26 de agosto de 1988, em que prevista, de forma específica, a destinação do certame: “o preenchimento das vagas atualmente existentes e para as que ocorrerem no prazo de validade do mencionado concurso”;

b) lograram aprovação e classificação para vagas previamente anunciadas;

c) o Tribunal de Justiça houve por bem proceder a nomeação parcial, deixando assim sem preenchimento um bom número de vagas, ao todo, dezoito;

d) a passagem do tempo e a previsão de

validade do concurso, considerado o biênio, levaram os Recorrentes a requererem, ainda na vigência do prazo inicialmente assinado, a prorrogação.

Todos nós sabemos as dificuldades enfrentadas quando da feitura de qualquer concurso, a exacerbarem-se quanto maior for a escolaridade exigida. Os candidatos, almejando a melhoria quer sob o ângulo profissional, quer sob o ângulo econômico, quase sempre dedicam-se com exclusividade aos estudos, especialmente quando em jogo cargos de difícil acesso como são os compreendidos no âmbito da magistratura, do Ministério Público e das Procuradorias Estaduais. Desligam-se das atividades que viabilizam o próprio sustento, passando a depender dos familiares, cuja convivência, ainda que de forma momentânea, sacrificam, em face da eleição de um objetivo maior. Por outro lado, conforme ressaltado na inicial de folhas 2 a 21, confiam nos parâmetros constantes das normas regeedoras do concurso, procedimento que é antecedido da análise das chances havidas.

Na hipótese vertente, a Administração Pública veiculou edital revelador de que o certame teria como objetivo “*o preenchimento das vagas atualmente existentes, e para as que ocorrerem no prazo de validade do mencionado concurso*”. Ao assim proceder, sem nenhum condicionamento no tocante a possível gradação a ser observada no ato de nomear, obrigou-se, estabelecendo relação jurídica com tantos quantos acorreram ao edital. Em um Estado Democrático de Direito, exsurge a constância na manutenção da dignidade do homem, exigindo-se, por isso mesmo, postura exemplar. O caso dos autos é típico, no que o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o Poder Judiciário desse Estado, acabou por tripudiar, colocando em plano secundário condições divulgadas. Em área onde notada a carência de órgãos, reclamando-se a todo momento da ausência de valores, proclamou a realização de concurso para o preenchimento de vagas não só já existentes à época da abertura, como também de outras que, nos dois anos de validade, viessem a ser abertas. Aprovados os candidatos em número suficiente a se ter as vagas por preenchidas, deliberou con-

vocar — já aqui, sim, no campo não da livre discricção, mas do arbítrio — apenas trinta e três candidatos. A um só tempo, acabou por introduzir discriminação contrária aos termos do edital, fazendo-o quando já conhecidos os aprovados e a classificação de cada qual. Não parou por aí. É de praxe, no âmbito da administração, acionar-se o disposto na Carta Política da República no que viabiliza a prorrogação dos prazos dos concursos. Assim o é tendo em conta que à administração pública somente interessa a arregimentação de candidatos. Tantas e quantas vezes o concurso é prorrogado sem que haja, sequer, na oportunidade, vagas, isso objetivando a economia, bem como evitar reiterado desgaste para aqueles que se habilitam ao cargo.

Pois bem, em que pese a previsão explícita constante do edital, o Recorrido não procedeu à nomeação de candidatos para as vagas existentes. Partiu para o desprezo à impessoalidade, considerados candidatos na mesma situação, porque aprovados e classificados tendo em vista as vagas de existentes, convocando alguns e deixando outros em situação de absoluta insegurança. Avizinhando-se o término da valia do concurso, ou seja, dos dois anos, esses últimos, perplexos, até mesmo pela atitude do Recorrido em não convocá-los, em que pese — repito — a existência das vagas, requereram fosse acionado, ao menos, o disposto no artigo 37, inciso III, da Carta Política da República, não logrando sensibilizar o Recorrido, muito embora afeito à implementação da almejada justiça. Indeferido o requerimento, deixou escoar o prazo de validade do concurso. Indaga-se: O que se pode prever dessa atitude? A desnecessidade do preenchimento das vagas? A resposta é desenganadamente negativa. A uma, tendo em vista que a deficiência do número de órgãos do Judiciário é proclamada diariamente. A duas, porquanto o próprio edital de concurso sinalizou não apenas para o preenchimento das vagas existentes, como também das que surgissem no prazo de validade e aproveitamento dos candidatos.

Senhor Presidente, desde cedo percebi que cada processo é uma lide individualizada, com aspectos e portanto parâmetros objetivos e subjetivos próprios, a obstaculizar a obser-

vância automática, de precedentes. Se de um lado é certo que, realizado o concurso, preserva a Carta da República, acima de tudo, o chamamento de acordo com a ordem de classificação, proibindo, assim, que se venha a ter a preterição de candidatos, de outro não menos correto é que o edital de concurso, na feliz dicção de Hely Lopes Meirelles, citado na inicial, revela-se uma lei interna da concorrência.

Cabe ressaltar também que não pode subsistir o resultado até aqui prevalente, porquanto, conforme salientado pelo ilustre Ministro Milton Pereira no voto vencido, acabou por haver, na espécie, a quebra da impessoalidade, princípio básico a ser respeitado pela administração pública. O Recorrido, diante de listagem de candidatos que, consoante a previsão do edital, estavam habilitados ao preenchimento das vagas previamente anunciadas, deliberou, já conhecidos os nomes, nomear apenas alguns, fazendo-o, considerado o número máximo — cinquenta —, em relação a trinta e três. Indaga-se mais uma vez: por que trinta e três, diante das necessidades maiores do Judiciário? Por que indeferiu a prorrogação do concurso, tão adotada em geral, quando verificada listagem de remanescentes aprovados? É certo que devemos presumir o que normalmente ocorre. Todavia, os aspectos envolvidos na hipótese em tela indicam, a menos que se coloquem em segundo plano as necessidades da magistratura, para a realização de um novo concurso, quando então novos candidatos poderiam inscrever-se. Há de tirar-se da Carta Política da República, principalmente no embate entre o Estado e o cidadão, a maior eficácia possível. Por isso mesmo é que, a par dos direitos e garantias nela expressos, existem outros decorrentes do próprio regime e dos princípios adotados. Vivemos em um Estado Democrático de Direito, cuja preservação é também de responsabilidade do Judiciário, que deve sempre corroborar os procedimentos que o homenageiam, glosando aqueles que acabam por fulminá-lo. O artigo 37 da Carta de 1988 é categórico ao revelar que a administração pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Nos caso dos autos,

o da legalidade foi menosprezado, já que olvidados os parâmetros do edital de concurso e o resultado deste último; o da impessoalidade, no que, conhecidos os aprovados e classificados para as vagas, resolveu-se partir para a nomeação parcial, para colocando-se em plano secundário, até mesmo, as necessidades existentes; o da moralidade, no que, espeznhado o primeiro, deixou-se de proceder, até mesmo, à prorrogação do concurso, abrindo-se margem à convocação de outro tão logo esgotado o prazo de dois anos; por último, o da publicidade, no que as regras insculpidas no edital serviram de estímulo à inscrição de candidatos, restando ignoradas.

A persistir o quadro até aqui delineado, ter-se-á verdadeiro incentivo ao arbítrio, procedendo a administração pública de maneira condenável e com isto perdendo o respeito dos cidadãos. Esvaziado far-se-á o disposto no inciso IV do artigo 37 em comento, segundo o qual durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade, sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira. Manobra aparentemente legal da administração pública poderá implicar o afastamento do preceito. Para tanto, bastará que deixe escoar o prazo estabelecido no edital do concurso, desconhecendo não só a existência de vagas, mas também de classificados, para, a seguir, realizar novo concurso.

A interpretação de dispositivo legal ou constitucional há de fazer-se de modo sistemático e teleológico, métodos aos quais não se sobrepõe o alusivo à interpretação verbal. Se a Carta assegura, no prazo de validade do concurso, a convocação de candidatos nele aprovados com prioridade sobre novos concursados, ou seja, candidatos aprovados em concurso posterior, é de concluir-se que a inércia, intencional, ou não, da administração pública, deixando de preencher cargos existentes, leva à convicção sobre a titularidade do direito subjetivo de ser nomeado. No campo da atuação administrativa, não se pode admitir atos que consubstanciem tergiversação, verdadeiro drible a normas imperativas

como são as constantes da Carta de 1988. Em boa hora os Impetrantes trouxeram à balha lição do inigualável Celso Antônio Bandeira de Mello ao comentar o teor do inciso IV do artigo 37 referido:

“Como o texto correlacionou tal prioridade ao mero fato de estar em vigor o prazo de validade, segue-se que, a partir da Constituição, em qualquer concurso os candidatos estarão disputando tanto as vagas existentes quando de sua abertura quanto as que venham a ocorrer ao longo do seu período de validade, pois, durante essa dilação, novos concursados não poderiam ocupá-las com postergação dos aprovados em concurso anterior. Além disso, como o inciso IV tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na seqüência dos concursos, segue-se que a administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade de concurso anterior para nomear os aprovados em certames subseqüentes. Fora isto possível e o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais rúptil das garantias.” (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, página 56)

Repita-se: o edital de concurso revelou que estaria em jogo o preenchimento das vagas existentes e das que surgissem no prazo assinado. Os Recorrentes, tais como os colegas já aproveitados, foram classificados para essas vagas. O Recorrido recusou-se, em área tão sensível e deficiente como é a da magistratura e considerada a existência de candidatos aprovados e classificados, a prorrogar o biênio, sequer justificando a decisão, exceto no que articulado o envolvimento de faculdade e a ausência de obrigação de nomear, porque junjada a conveniência e oportunidade.

A hipótese vertente não pode ficar na vala comum da jurisprudência engessada na máxima de que os concursados têm simples expectativa e não o direito à nomeação. As singularidades que acabo de ressaltar, fazendo-o até mesmo com tintas um pouco fortes, porquanto presente o sentido pedagógico, conduzem a postura diversa, restabelecendo-se a confiança dos Recorrentes, no que resolveram abraçar carreira em que tal predicado exsurge, com

insuplantável valia. Ressalto que a presunção de que estaria havendo uma manobra visando à realização de novo concurso restou confirmada pela publicação nos Diários de 29 de janeiro, 13 de março e 15 de março de 1996, de avisos alterando o edital publicado em 25 de novembro de 1993 e a ele conferindo as conseqüências próprias — folhas 208 a 225.

Precedente do próprio Superior Tribunal de Justiça, considerada a premissa básica, deve ser homenageado:

“ADMINISTRATIVO — CONCURSO PÚBLICO — DIREITO À NOMEAÇÃO — FRAUDE AO DIREITO DE PRIORIDADE — RE.

É defeso ao Estado retardar a nomeação de aprovados em concurso público com o propósito de, ultrapassando o prazo de eficácia do certame, fraudar o direito de preferência assegurado pelo Art. 37, IV, da Constituição Federal.

Não se pode afirmar tal propósito fraudulento, quando a eficácia do concurso foi objeto de duas prorrogações.” (recurso em mandado de segurança nº 1.301-0/SP, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 22 de março de 1993)

Por tudo, conheço deste extraordinário, por violência ao artigo 37, *caput*, e aos incisos III, IV, da Constituição Federal de 1988, a Carta Cidadã, para, reformando o acórdão prolatado pela Corte de origem, conceder a segurança nos termos em que pleiteados, assegurando, assim, aos Recorrentes, a nomeação para o cargo de Juiz de Direito substituto.

É como voto na espécie dos autos.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA:
— Sr. Presidente, tenho emprestado certa reserva aos votos que aqui tenho proferido a propósito de concursos públicos, mas é de se ver que cada caso é um caso mesmo.

Assim tenho entendido que se deve dar sempre a oportunidade devida ao exercício do poder discricionário do administrador, nas fronteiras exatas da gestão de que se investe,

mas na concreta hipótese destes autos, constatado que havia uma pretensão posta em juízo, no sentido de se buscar o reconhecimento do Poder Judiciário para a prorrogação do concurso ou para as nomeações, já que trinta e três candidatos, de um total de cinquenta vagas, daquele mesmo concurso, haviam sido chamados e empossados como juízes-substitutos da Justiça do Estado do Piauí.

Ora, estando a matéria *sub-judice*, poderia o Tribunal de Justiça daquele Estado, convocar um novo certame?

Parece-me que não, a não ser que se asseverasse as vagas daqueles remanescentes que não foram aproveitados, inexplicavelmente. E nestes autos ficou provado que embora o edital do segundo concurso tenha se dado como publicado no Diário de Justiça do Estado, em 10.11.93, a convocação para as provas se efetivou em 15.03.96, como que a esperar o que resultaria do julgamento do recurso ordinário avariado perante o Superior Tribunal de Justiça.

Por isso mesmo consta, acostado ao Memorial trazido pelo ilustre Advogado dos recorrentes, o inteiro teor desse Aviso, em que se assentou:

“De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Luiz Martins de Carvalho, Presidente da Comissão Examinadora, aviso aos interessados que as provas para o concurso público de juiz de direito substituto do Estado do Piauí (Edital publicado no DJ nº 2.728, de 10.11.93), serão realizadas no prédio Sede da Escola Técnica do Piauí, situada à Praça da Liberdade, 1.597, nesta Capital, no horário das 08:00 às 13:00, observando o cronograma seguinte.”

E em seguida, dele constam os dias para a realização das provas, o horário e as disciplinas respectivas.

Indago, por que tanto tempo, qual a razão desse hiato entre o edital e a convocação para o dia exato das provas?!

A norma contida no artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal refere-se, evidentemente, ao prazo do concurso, dentro do qual não se pode admitir candidato apto de outro certame. Mas o que se verificou é que no prazo da eficácia do concurso, trinta e três candida-

tos foram aproveitados, e por que não os outros remanescentes?!

É mais do que curial dizer que a realização de concurso exige tempo, usa-se pessoal e se gasta dinheiro, do ponto de vista racional e de economia nada justifica que havendo candidatos aptos em determinado concurso, incompreensível se torna a realização de um outro, quando já há naquele candidatos habilitados que não foram nomeados.

Por que isso?

Só posso admitir que algo esteja atrás dessa atitude que os autos não explicam!

Não há lógica para que se possa compreender providência dessa despisciência, que até o bom senso recrimina e afasta.

Com a devida vênia, estou intuindo, ainda mais agora com a chamada para a realização do segundo concurso, que de fato deve ter havido explícita vontade para que, escoado o prazo a que se refere o texto constitucional, se aprovasse a autoridade administrativa para a convocação de um segundo certame, porque por essa ou aquela razão não era, por certo, do gosto, o aproveitamento dos que legitimamente aguardavam as respectivas nomeações.

Resulta, assim, que as alternativas postuladas ainda na fase da vigência do concurso não tenham sido deferidas, ou seja, as nomeações dos aprovados ou a prorrogação do concurso.

A partir do indeferimento dessas pretensões, a meu ver caracteriza-se o ensejo para o mandado de segurança, garantidor do direito líquido e certo dos impetrantes.

Viola e maltrata também a Constituição, não só o ato frontal, direto, mas sem dúvida aqueloutro, indireto, transversal, oblíquo, que a pretexto de não pretender interpretá-la sob a ótica de interesses não muitos explícitos, traga em seu bojo um segundo ATO de manifesta vontade que se traduz em desejo de não querer cumpri-la.

Tais são as circunstâncias da espécie, Sr. Presidente, que me vejo na contingência de, com base nos mesmos argumentos sopesados pelo insigne jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, ao longo desse julgamento reiteradamente citado, para acompanhando o e. Re-

lador, também conhecer do recurso e a ele dar provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO: — Sr. Presidente, a doutrina do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aprovação no concurso público não gera para o candidato aprovado direito à nomeação. Esse direito surge, está na Súmula 15. do Supremo Tribunal, se, dentro do prazo de validade do concurso, o cargo for preenchido sem observância da classificação, ou se a nomeação ocorrer contra o resultado do concurso. Em tais casos, surge, para o candidato aprovado, o direito à nomeação.

No presente caso, não se tem a ocorrência das duas hipóteses acima referidas. A situação aqui é a seguinte, segundo ouvi e apreendi do relatório e informações prestadas pelo eminente Ministro Relator: no Estado do Piauí, o Tribunal de Justiça abriu concurso para preenchimento de cinquenta vagas de juizes adjuntos. Foram nomeados trinta e três candidatos aprovados, respeitando-se a ordem de classificação. Quando o prazo de dois anos de validade do concurso estava por terminar, os restantes aprovados requereram, na forma do art. 37, III, da Constituição, a prorrogação do referido prazo. O que fez o Tribunal? Indeferiu o pedido, sem, entretanto, dar os motivos do ato administrativo indeferitório. Impetrada a segurança, o Presidente do Tribunal, ao que ouvi e apreendi, simplesmente disse que o Tribunal indeferiu a prorrogação, mas não forneceu os motivos do ato.

Indaga-se, então: os candidatos, em tal situação, têm direito à nomeação? Noutras palavras, têm eles direito à prorrogação pretendida, a fim de serem nomeados?

Sr. Presidente, tenho meditado, não é de hoje, a respeito do tema, a respeito desta hipótese: abre-se um concurso público para preenchimento de um certo número de vagas; os candidatos aprovados, dentro desse número de vagas, teriam direito à nomeação, no prazo de validade do concurso, ou na prorrogação deste? Por exemplo: abre-se concurso

para preenchimento de três vagas de professor numa certa universidade pública. Realizado o concurso, três candidatos são aprovados. A administração resolve nomear, entretanto, apenas um candidato. Os dois candidatos restantes teriam direito à nomeação? *Mutatis mutandis*, é o caso dos autos.

Inclino-me, Sr. Presidente, depois de muito meditar sobre o tema, a dar resposta afirmativa à indagação. Ora, se a administração abre concurso público, realizando despesas, para preenchimento de um certo número de vagas, ela se obriga a nomear, no prazo do concurso, os aprovados dentro do número de vagas, a menos que surja motivo, com base na conveniência administrativa, a recomendar o não preenchimento das vagas. O motivo há de ser consistente, sempre sujeito ao controle judicial.

O que deve ser tomado em linha de conta é que a administração pública sempre age com base em motivos sérios, para a realização do interesse público. Ora, se ela abre um concurso público para preenchimento de um certo número de vagas, é porque, na verdade, o interesse público reclama o preenchimento de tais vagas. Bem por isso, que se justificam as despesas, o tempo e o dinheiro públicos gastos na realização do concurso.

De outro lado, todos os que já prestamos concursos públicos sabemos das dificuldades que eles geram para os que se sujeitam a prestá-los. São noites indormidas, são gastos que se fazem, muitos candidatos matriculam-se em curso, comumente caros, livros são adquiridos, empregos são deixados de lado. Indaga-se: os candidatos metem-se numa aventura ou enfrentam coisa séria, confiável? É claro que, tendo em vista o que retro foi dito, os candidatos estão se metendo em coisa séria, confiável.

Posta a questão em tais termos, dou resposta afirmativa à indagação. Os candidatos aprovados dentro do número de vagas existentes à época do edital de abertura do concurso têm direito à nomeação, a menos que a conveniência administrativa, devidamente comprovada mediante os motivos do ato, recomende o contrário.

Estamos afirmando, conforme se vê. Sr. Presidente. uma terceira hipótese de direito do concursado à nomeação. Estamos indo, portanto, além da Súmula 15, do Supremo Tribunal. Mas estamos agindo bem, Sr. Presidente, porque estamos extraindo da Constituição o máximo de sua eficácia.

Voltemos ao caso sob julgamento.

No caso, restou incontroverso que os candidatos se inscreveram num concurso para preenchimento de cinquenta vagas. Apenas trinta e três foram nomeados. Requereram a prorrogação do concurso, com base no art. 37, III, da Constituição. A administração poderia indeferir, é certo, o pedido. Teria, entretanto, que dar os motivos do indeferimento. Mas a administração simplesmente disse que não prorrogou o concurso, porque a prorrogação era uma faculdade sua. E não forneceu um só motivo. Quer dizer, praticou ato administrativo desmotivado. E o que é pior: segundo ouvi, pouco tempo depois abriu novo concurso para preenchimento de vagas de juiz, em detrimento do direito dos dezessete candidatos restantes do concurso anterior, objeto desta demanda, a demonstrar que as vagas deviam ser preenchidas.

Repito: a administração, ao indeferir o pedido dos ora recorrentes, fê-lo sem dar os motivos do ato. Nas informações prestadas, nos autos do mandado de segurança, nenhum motivo foi aduzido. Não prorrogo, porque não quero, foi o que parece ter ocorrido.

Sr. Presidente, é bastante conhecida a distinção — e trago ao debate a questão puramente em termos didáticos, já que a distinção é conhecida — que Kelsen faz entre agente público e ente privado. O particular, o ente privado, pode fazer tudo aquilo que não lhe é proibido pela lei, mas o agente público somente pode fazer o que a lei lhe permite. Assim, quando um agente público pratica um ato administrativo, ele tem de dizer porque o faz, tem que motivar o ato, até mesmo para que esse ato possa ser submetido ao controle judicial em caso de alegação de ofensa a direito, dado que a Constituição consagra o princípio da inafastabilidade do controle judicial de lesão ou ameaça a direito (C.F., art. 5º, XXXV).

O ato administrativo impugnado nesta ação, que se afirma ofensivo ao direito dos recorrentes, restou imotivado. Noutras palavras, porque a administração não demonstrou que a conveniência administrativa recomendava a não nomeação dos recorrentes, o recurso destes há de ser conhecido e provido.

Com essas breves considerações, ressaltando que este caso encerra questão nova na doutrina do Supremo Tribunal Federal, em tema de direito dos aprovados em concurso público à respectiva nomeação, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

VOTO PROPOSTA DE DILIGÊNCIA

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE): Verifiquei dos debates e, agora, de um rápido exame que fiz dos autos e, em particular, da petição inicial, que o ato administrativo impugnado é a decisão do Plenário do Tribunal de Justiça do Piauí, que indeferiu pedido de prorrogação do prazo do concurso público de Juiz de Direito. Em razão dessa decisão, os impetrantes requereram a segurança para as seguintes finalidades: a) a imediata nomeação dos impetrantes nas vagas existentes para o cargo de Juiz de Direito Adjunto; b) se lhes garanta, a qualquer tempo, o direito de preferência à nomeação para o mesmo cargo de Juiz de Direito Adjunto, que não poderá, sob qualquer fundamento, ser preterido pela Administração.

Dos debates e votos aqui proferidos, em especial à vista do voto do Sr. Ministro Carlos Velloso, observei que se afirma sem fundamentação ou sem justa fundamentação a decisão administrativa, a qual tão-só invocou em seu prol a faculdade da Corte, prevista na Constituição, de prorrogar, ou não, o prazo de validade do concurso.

Dos autos, entretanto, não consta o teor dessa decisão administrativa. De acordo com a lei do mandado de segurança, se o impetrante não tem condições de acesso ao teor da decisão administrativa impugnada, pode pe-

dir que o juiz requisite tal à autoridade impe-
trada. Isso não se fez, no caso concreto.

Compreendo que a Corte está enfrentando
exatamente essa decisão. Nada impede que,
no julgamento do recurso extraordinário, o
Tribunal requisite o inteiro teor do documen-
to.

No caso, é relevante conhecer a fundamen-
tação dessa decisão administrativa, pois do
seu texto poderá resultar aquilo que afirma o
Ministro Carlos Velloso, ou seja, que se cuida
de decisão sem fundamentação e, portanto,
arbitrária, abusiva de poder. Exerceu-se uma
faculdade prevista na Constituição, sem cau-
sa, sem razões para isso; ou, então, essa de-
cisão está devidamente fundamentada, houve
regular exercício da faculdade de não prorrogar,
e, assim, não procede a pretensão dos
impetrantes.

Dai por que tenho como essencial o conhe-
cimento de tal documento. Não posso presu-
mir, de outro lado, que não exista essa funda-
mentação, ou sequer o documento. Está claro
nos autos — e isso é afirmado na inicial e
também na comunicação do Presidente do
Tribunal indigitado coator —, que houve uma
decisão plenária do Tribunal de Justiça do
Piauí, indeferindo o pedido. Esta decisão
aconteceu já na vigência da Constituição de
1988, cujo art. 93, inciso IX, estabelece:

*“Todos os julgamentos dos órgãos do Po-
der Judiciário serão públicos, e fundamenta-
das todas as decisões, sob pena de nulidade,
podendo a lei, se o interesse público o exigir,
limitar a presença em determinados atos, às
próprias partes e a seus advogados, ou so-
mente a estes.”*

Então, sob pena de nulidade, a decisão deve
ter sido fundamentada. Não posso presumir
que uma decisão plenária, de natureza admi-
nistrativa, de uma Corte, tenha sido sem fun-
damentação.

Esses aspectos da causa levam-me a propor
à Turma, preliminarmente, a conversão do
julgamento em diligência, para que se requi-
site ao Tribunal de Justiça do Piauí o inteiro
teor da decisão que indeferiu o pedido de
prorrogação do prazo de validade do concurso
público.

VOTO SOBRE PROPOSTA DE DILIGÊNCIA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉ-
LIO (RELATOR): Senhor Presidente, como
Relator do recurso extraordinário, assentei, ao
prolatar meu voto, que já constariam dos pró-
prios autos os documentos indispensáveis à
solução do extraordinário. E, af, atentei para
a circunstância de os Impetrantes haverem
anexado um ato do Tribunal de Justiça do
Piauí.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SIL-
VEIRA (PRESIDENTE): Trata-se de um ofí-
cio comunicando o resultado?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉ-
LIO (RELATOR) — É um ato do Tribunal
de Justiça do Piauí que restou consubstancia-
do em um ofício, remetido — como esclare-
cido da tribuna pelo ilustre representante pro-
cessual dos Impetrantes — apenas a um dos
Impetrantes, quando o normal seria, até mes-
mo ao dar conhecimento, caso houvesse um
provimento fundamentado, encaminhar-lhes,
com esse ofício, os documentos respectivos.

Mas há outros aspectos, Senhor Presidente,
que me levam a concluir que não houve, na
hipótese, a formalização de uma decisão ad-
ministrativa como reclamada pela Carta de
1988. É que, ao prestar informações, o Presi-
dente do Tribunal de Justiça não se reportou
— e poderia fazê-lo até para uma facilidade
maior — a uma decisão fundamentada do
Tribunal. Simplesmente, prestou as informa-
ções assentando, nessa visão simplória, que a
prorrogação, ou não, do prazo do concurso,
estaria no campo de uma simples faculdade.
Posteriormente, houve a prolação de acórdão
no mandado de segurança pelo próprio Tri-
bunal de Justiça. Mais uma vez, poderia o
Tribunal de Justiça evocar as razões do ato
administrativo, principalmente se este esti-
vesse bem fundamentado. O Tribunal não
perderia essa chance, como também não a
perderia o Presidente do Tribunal de Justiça.

A esta altura, quando temos notícia, inclu-
sive, de que não houve a veiculação, a publi-
cidade, via Diário Oficial, não vejo como so-
licitar ao Tribunal de Justiça que apresente a
justificativa do ato praticado. Creio, Senhor

Presidente, que a organicidade e a dinâmica do Direito afastam a propriedade da diligência.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE): O que penso é se poder tomar uma decisão contra um ato cujo exato teor se tenha a oportunidade de conhecer.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR): Conheço o ato, Excelência.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE): *Data vênia*, V. Exa. não conhece o teor do ato. O teor do não está nos autos. V. Exa. tem apenas uma comunicação dizendo que foi indeferido o requerimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) — O ato está estampado no ofício concernente às informações prestadas.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE): Eu não posso presumir que a decisão plenária tenha sido sem formalização, sem fundamentação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) — Para que as informações? Consubstanciam peça inútil no mandado de segurança? Não. É peça da maior valia, mediante a qual aquele que “*apresenta*”, para utilizar uma expressão de Pontes de Miranda, o órgão, esclarece os motivos atinentes à prática do ato impugnado. E que esclarecimentos foram esses. Simplesmente, em primeiro lugar, se disse que, prorrogar, ou não, o prazo de um concurso é faculdade da Administração Pública; em segundo, que a Administração Pública não está obrigada, consoante o verbe de nº 15 da Súmula do próprio Supremo Tribunal Federal, a nomear os aprovados.

Peco *vénia*, Senhor Presidente, como Relator, coerente com a postura que assumi ao liberar este processo como pronto para julgamento pelos meus Colegas, para entender que não devemos voltar a uma fase ultrapassada, dando oportunidade, além daquelas que ocorreram no curso do processo, para que o Tribunal de Justiça venha, desta ou daquela forma, justificar o ato praticado. Entendo que devemos continuar com o julgamento deste mandado de segurança, porquanto a questão

nele envolvida pende de uma solução há vários anos.

É como voto no caso.

VOTO S/ DILIGÊNCIA

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: — Sr. Presidente, parece-me que os fatos já estão plenamente explicados e não exigiram mais complementação, até porque esta questão relativa à fundamentação nasceu exatamente durante este julgamento.

O acórdão do Superior Tribunal de Justiça, ao que sei, não abordou este tema porque teve como satisfeitas as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Contudo, achando-me pressionado entre a proposta de V. Exa. e a recusa do eminente Relator, não posso deixar de levar na devida conta a vasta experiência de V. Exa. como antigo juiz e a plausibilidade do exame que se propõe a fazer acerca da decisão do Tribunal do Piauí.

Além do mais, é de praxe nesta Casa, quando algum Ministro deseja, para melhor formação de seu juízo, a fim de expungir dúvidas, requerer a audiência do Tribunal local sobre o teor exato do ato impugnado, não negar-lhe esse direito, razão por que, embora convencido quanto ao mérito, mas pedindo todas as *vênias* ao Ministro-Relator, também meu voto acompanha o do Presidente, para deferir a diligência.

VOTO (S/DILIGÊNCIA)

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO: — Sr. Presidente, peço licença para não concordar com a diligência. É que está comprovado, nos autos, que o ato administrativo está desmotivado. É nessa linha o acórdão recorrido. É certo que o acórdão recorrido não diz, expressamente, que o ato está desmotivado. Da leitura do acórdão recorrido, entretanto, demonstrou-o o eminente Ministro Relator,

ressai a certeza de que o ato está desmotivado. O acórdão recorrido nem exigiu a motivação.

Não vou, então, na instância extraordinária, rever prova. Rever os motivos, a esta altura, é rever a prova, o que não é possível em sede extraordinária.

De outro lado, se a autoridade administrativa não cuidou, no prazo legal, de defender bem os interesses da administração, penso que não devo, na instância extraordinária, complementar o trabalho da autoridade.

Sr. Presidente, ressaltando que raramente divirjo de V.Exa., tendo em vista que V.Exa. sempre foi e há de ser, sempre, meu mestre, com a vênua de V.Exa., indefiro a diligência.

EXTRATO DA ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.
192.568-0

ORIGEM: PIAUÍ

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

RECTES.: VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO E OUTROS

ADV.: ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO

RECD.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Decisão: Preliminarmente, a Turma, por maioria, converteu o julgamento em diligência para, nos termos da proposta do Ministro Presidente, requisitar ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em 10 (dez) dias, o inteiro teor da decisão administrativa, de seu Plenário, em Sessão de 14 de março de 1991, na qual indeferiu o pedido de prorrogação do prazo de validade do concurso público para Juiz de Direito Adjunto do Estado do Piauí, a que se submeteram os impetrantes, ora recorrentes, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator) e Carlos Velloso, que não acolhiam a diligência, Falou pelos recorrentes o Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho. 2ª Turma, 09.04.96.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes a sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurelio, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Subprocurador-Geral da República o Dr. Mardem Costa Pinto.

Wagner Amorim Madoz — Secretário

VOTO CONFIRMAÇÃO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR): Senhor Presidente, rememoro a hipótese dos autos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí fez publicar um edital de concurso, objetivando o preenchimento de vagas para o cargo de Juiz de Direito Adjunto, hoje Juiz Substituto. Nesse ensejo, estampou que o certame visava ao preenchimento das vagas existentes. Efetuado o concurso, nomeou — dos aprovados, em número superior ao de vagas, apenas trinta e três candidatos. Eram cinquenta as vagas. Avizinhando-se o prazo final de vigência do concurso, os dois anos previstos na Carta da República e marcados no edital, os interessados requereram à Corte que procedesse à prorrogação do prazo. Esta, por sua vez, indeferiu essa prorrogação, vindo a convocar novos candidatos a um outro concurso.

Na assentada anterior, preferi voto — conhecendo do recurso e o provendo — que sintetizei na seguinte ementa:

CONCURSO PÚBLICO — EDITAL — PARÂMETROS — OBSERVAÇÃO. *As cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Na feliz dicção de Hely Lopes Meirelles, o edital é lei interna da concorrência.*

CONCURSO PÚBLICO — VAGAS — NOMEAÇÃO. *O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes. Exsurge configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade. “Como o inciso IV (do artigo 37 da Constituição Federal) tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na seqüência dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade de concurso anterior para nomear os aprovados em certames subseqüentes. Fora isto*

possível e o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais rúptil das garantias” (Celso Antonio Bandeira de Mello, “Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta”, página 56).

Na assentada em que teve início o julgamento, a douta maioria resolveu converter o processo em diligência, almejando-se nos autos, já nesta fase recursal, em sede extraordinária, os fundamentos do ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que implicou o indeferimento da prorrogação pleiteada. Voltei-me contra a diligência, tendo presente que, nas informações prestadas, nada se disse sobre o que teria consignado o Tribunal de Justiça ao indeferir a prorrogação, o mesmo ocorrendo quando do julgamento do mandado de segurança, originariamente, perante o próprio Tribunal.

Veio aos autos uma longa ata, com quinze folhas. Relativamente à matéria que interessa ao desfecho seguro desta lide, restou assinado:

“(…) Dando continuidade, o Exm^o. Sr. Desembargador-Presidente apresentou para decisão por parte do Colegiado, os requerimentos dos candidatos aprovados para o cargo de Juiz de Direito Adjunto (DJ nº 1.702 de 17.02.89), solicitando prorrogação do prazo de validade o concurso.” Vem a parte mais interessante: “Foi realizada votação secreta e de acordo com o resultado da apuração, foram indeferidos, por 06 (seis) votos contra 05 (cinco), registrando-se, ainda, 01 (um) voto nulo.” (folha 246).

Nada mais se disse. Não se apontou uma causa; não se revelou o motivo pelo qual se partiu para esse procedimento discrepante do que normalmente acontece no âmbito da Administração Pública, que é o alusivo ao indeferimento da prorrogação do prazo de dois anos de validade do concurso.

Senhor Presidente, reafirmo o voto proferido, tendo presente, a esta altura, que se olvidou os ares democráticos decorrentes da Carta de 1988, deixando-se de fundamentar decisão de importância maior para aqueles que abandonaram o dia-a-dia da vida gregária e se dedicaram a um certame tão difícil como é o relativo ao cargo de Juiz.

Conheço do recurso e o provejo, na forma anunciada na Sessão em que iniciado o julgamento.

É o meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORREA: — Senhor Presidente, a dúvida que eu tinha era quanto à conclusão do voto. Depois de todo esse espaço de tempo, dir-se-á que o poder discricionário do Presidente do Tribunal seria violentado, porque o concurso a ser realizado ainda vai demorar, portanto o preenchimento das vagas será paulatino, mas é um risco que o Tribunal vai ter de correr, tratando-se apenas de treze juízes num Estado como o Piauí e num País que carece de magistrados. Conforme documento lido na assentada passada, o Tribunal havia convocado um segundo concurso no final de 93, mas só agora recentemente é que expediu os editais para realização das provas, que, na verdade, já deveriam ter sido realizadas, o que pressupõe que o Tribunal está precisando de juízes.

Estou de acordo com o voto do eminente Relator, deferindo a segurança e assegurando aos impetrantes o direito à nomeação.

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO: — Sr. Presidente, penso que devemos observar o pedido que está no recurso: o direito de preferência à nomeação. É este o pedido.

Assim, Sr. Presidente, reporto-me ao voto que proferi, para o fim de deferir a segurança e assegurar aos impetrantes o direito de preferência à nomeação.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE): O julgamento foi convertido em diligência, na assentada anterior, em virtude de proposta que fiz à Turma. O mandado de segurança ataca decisão do

Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de prorrogação do prazo de vigência do concurso de Juiz de Direito, em que aprovados os ora impetrantes, até então, não nomeados. A diligência foi no sentido de saber os motivos pelos quais o Tribunal havia indeferido a súplica.

Segundo informa o ilustre Ministro-Relator, o Tribunal indeferiu o pedido, sem expressa motivação, por seis votos contra cinco, em sessão administrativa.

Pois bem, consoante o nosso sistema e jurisprudência, não há direito à nomeação de candidato aprovado em concurso, salvo se preterido na ordem de classificação. De indagar-se é, aqui, porém, se há direito a ver prorrogado o prazo de vigência do concurso por parte dos candidatos remanescentes. É essa a *quaestio juris* a dirimir-se.

A Constituição, no art. 37, incisos III e IV, estabelece:

“Art. 37 —

III — *O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;*

IV — *Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.”*

Só cabe entender subsistente título à nomeação, enquanto o concurso público tiver seu prazo de validade vigente. Cessa, destarte, a eficácia do título de aprovação em concurso público; no instante em que este caduca, pelo decurso do prazo de sua validade, se não houver a prorrogação prevista na norma constitucional suso transcrita (CF, art. 37, III). Tanto é assim que os impetrantes, faltando pouco tempo para o término do prazo de vigência do concurso, foram ao Tribunal, ora recorrido, e pediram prorrogação da vigência do competitivo. A Corte estadual, porém, indeferiu a súplica.

Cumpra, desde logo, entretanto, perquirir sobre a natureza do ato do Tribunal que defere a prorrogação. Certo está que, se não for prorrogado a prazo de validade, cessa a eficácia

do título a pretender a nomeação, simplesmente, porque ocorreu o término do prazo em que o concurso público podia produzir efeitos. Se for prorrogado o prazo, entretanto, a eficácia dos títulos decorrentes da aprovação no competitivo prossegue.

Penso que a decisão do Tribunal do Piauí ao indeferir, sem motivação, o pedido de prorrogação do prazo de validade do concurso público de Juiz de Direito Adjunto, efetivamente, é nula, porque, de acordo com o art. 93, IX, da Constituição:

“*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.*”

Também, as decisões administrativas há de possuir fundamentação. Por que o Tribunal indeferiu a prorrogação da vigência do concurso? Sendo nula a decisão, porque desmotivada, cumpria se determinasse que a Corte julgasse, de novo, o pedido, fundamentadamente.

Será, entretanto, que, — só pelo fato de ser nula a decisão em foco — se deu, automaticamente, a prorrogação pretendida? Com efeito, à Administração é assegurado prorrogar ou não o prazo de concurso. Reveste-se de eficácia constitutiva de direito a decisão que prorroga a validade do competitivo. A circunstância de ser nula a decisão indeferitória da prorrogação, porque desmotivada, não possui a virtude de criar qualquer efeito positivo, em favor dos candidatos remanescentes, quanto à prorrogação de validade do concurso. Decerto, pelo fato de ser nula essa decisão, não se lhes assegurou prorrogação do prazo do concurso. E se não se lhes assegurou a pretendida prorrogação, pergunto: como pode o Supremo Tribunal Federal, hoje, conhecer deste recurso extraordinário e o prover, para, pura e simplesmente, ordenar a nomeação dos candidatos remanescentes? Houve recurso para o Superior Tribunal de Justiça, contra o aresto do Tribunal local que, julgando originariamente, denegou o *writ*. O colendo STJ, também, não vendo direito certo e líquido dos impetrantes, negou provimento ao recurso. É de anotar desde logo, que não há provisão cautelar, de qualquer efeito, em prol dos impetrantes. Então, indago: hoje, tan-

tos anos passados, desde a caducidade do concurso, pode o STF, com base em nosso sistema, emprestar vida de novo a esse competitivo? Os candidatos remanescentes já estão sem título a qualquer pretensão, em face da prejudicialidade automática decorrente do fluxo integral do prazo da caducidade. Como admitir-se se crie, a esta altura, título *juris* a ser presente perante o Tribunal de Justiça do Estado, com força a assegurar-lhes nomeação? Encontro, sob o ponto de vista jurídico, de imediato, essa intransponível dificuldade. Não existe direito líquido e certo dos impetrantes à prorrogação do prazo de validade do concurso. Sequer houve provisão judicial, sob forma de cautelar, a manter subsistente, até decisão final do mandado de segurança, o título resultante da aprovação. O prazo de validade do concurso, previsto na Constituição fluiu inteiramente. O Tribunal, enquanto válido o concurso, nomeou alguns dos candidatos e entendeu de não nomear os demais. A seguir, o concurso caducou. Essa é a realidade. Esses candidatos remanescentes não possuíam em seu favor qualquer provisão cautelar, de modo a emprestar-lhes *spes juris* de nomeação, se vitoriosos. Portanto, caducando o concurso, pelo fluxo inexorável do prazo de validade, não há como deferir o mandado de segurança, que impetraram contra a decisão de indeferimento da prorrogação do prazo de vigência do concurso, tanto mais quanto é exato que não possuíam direito certo e líquido a ver prorrogado a competitivo. As decisões que precederam a vinda do feito ao STF em grau de recurso, nada lhes asseguraram; ao contrário, reafirmaram doutrina tradicional, em nosso sistema jurídico, qual seja, a inexistência de direito do candidato aprovado à nomeação, se não houve preterição por outro concorrente em situação classificatória inferior, bem como não haver direito de candidato aprovado a exigir prorrogação de prazo de validade de concurso. Não mais sendo eficaz o concurso, por força da caducidade operada, não cabe, em consequência, ao STF emprestar-lhe, *ex novo*, eficácia por via de uma decisão, tantos anos já decorridos.

Data vênia, em realidade, o que vai acontecer, em consequência da decisão da Turma,

que já está constituída, por sua maioria, é que o Supremo Tribunal Federal fará eficaz um título caduco, pelo decurso do prazo de validade do concurso e, em ordenando a nomeação, estará, também, se substituindo ao Tribunal de Piauí, no juízo de conveniência, quanto à nomeação de candidatos aprovados em competitivo, sem que haja ocorrido qualquer preterição, e, em última análise, prorrogando, para isso, validade de concurso caduco. Como antes referi, não houve, sequer, em qualquer momento do processamento do feito, cautelar concedida aos impetrantes para viabilizar, eventualmente, eficácia à decisão judicial pleiteada, na peça introdutória.

O acima exposto, para mim, seria bastante, em ordem a não conhecer do recurso extraordinário. Mas há um outro aspecto a considerar. O recurso extraordinário foi interposto por alegação de ofensa ao art. 37, inciso IV, da Constituição, que estabelece:

“IV — Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.”

A maioria da Turma está conhecendo do recurso extraordinário dos impetrantes, por ofensa a esse dispositivo, e provendo o apelo extremo para assegurar, desde logo, a nomeação dos candidatos remanescentes e não apenas o direito de preferência previsto no inciso IV do art. 37, da Constituição, objeto do pleito recursal.

Essa matéria, concernente a imediata nomeação, ao que deparei do próprio memorial apresentado pelos recorrentes, não estava sequer posta ao Tribunal, eis que não se pede no recurso extraordinário, desde logo, ao STF, que determine a imediata investidura dos impetrantes. O art. 37, IV, da Lei Magna, ademais, não cuida de direito à nomeação; trata, sim, de direito à preferência, prioridade sobre novos concursados, durante o prazo improrrogável” de validade do concurso anterior, o que quer dizer, se o Tribunal entender de realizar novo concurso, ainda válido o anterior, com candidatos aprovados e ainda não aproveitados, então haveria de respeitar a pre-

ferência dos remanescentes do precedente concurso, ou seja, dos ora impetrantes. Mas, para isso, inclusive, "mister seria que o concurso anterior ainda estivesse com validade, pois a Constituição prevê tal preferência durante o prazo improrrogável" de eficácia do concurso.

Encontro, assim, mais essa dificuldade, na conclusão do voto do eminente Ministro-Relator, em relação ao próprio pedido. Nos limites do recurso extraordinário em que se alega ofensa ao art. 37, IV, da Constituição, com a devida vênia, não há como conhecer da súplica extrema, pois as decisões anteriores, ao afirmarem, na linha da doutrina tradicional e da jurisprudência, entre nós, a inexistência de direito líquido e certo dos impetrantes ao que pretendem, não feriram a norma maior invocada no recurso extraordinário. O STF não está, aqui, julgando mandado de segurança, originariamente, mas em grau de recurso extraordinário.

Não caberia, por último, sequer, limitar a provisão desta Corte a outro ponto de menor extensão, qual seja, assegurar a prioridade sobre novos concursados. Tal não seria também possível, precisamente porque o concurso a que se submeteram os impetrantes já caducou e assim se esvaziou de eficácia o título de concursado que então obtiveram. Isso pressuporia ainda fluísse o "prazo improrrogável" a que se refere o inciso IV do art. 37 da Constituição. Dessa maneira não vejo, na decisão recorrida, ofensa ao art. 37, inciso IV, da Constituição, que foi o fundamento do apelo extremo.

Fiel, dessa maneira, aos princípios que sempre foram seguidos por esta Corte no julgamento de recursos extraordinários ou de mandados de segurança originários, em matéria de concurso público, *data vênia*, não vejo ofensa ao art. 37, IV, da Constituição. Com maioria de razão, não tenho como viável, ainda com mais amplitude, fora mesmo do âmbito do inciso IV do art. 37, da Carta Maior, fundamento do apelo extremo, assegurar, desde logo, o direito a nomeação imediata, o que é muito mais do que o direito de preferência, tal como decorre dos votos já majoritários, obrigando o Tribunal do Piauí a nomear can-

didatos aprovados em concurso público que já caducou, faz anos, os quais não foram preteridos por outros candidatos em situação classificatória inferior, e, assim, não mais possuem título *juris* com eficácia, em ordem a poderem, a esta altura, prover cargos de Juiz de Direito Adjunto. Não cabe, aqui, outrossim, indagar, em mandado de segurança, onde não há lugar para discutir sobre fatos e provas, acerca dos motivos de conveniência, se procedentes ou não, da Corte piauiense para não providenciar, no prazo da Constituição, o provimento dos cargos ainda vagos pretendidos pelos impetrantes.

De todo o exposto, não conheço do recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 192.568-0

ORIGEM: PIAUÍ

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

RECTES.: VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO E OUTROS

ADV.: ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO

RECD.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: Preliminarmente, a Turma, por maioria, converteu o julgamento em diligência para, nos termos da proposta do Ministro Presidente, requisitar ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em 10 (dez) dias, o inteiro teor da decisão administrativa, de seu plenário em Sessão de 14 de março de 1991, na qual indeferiu o pedido de prorrogação do prazo de validade do concurso público para Juiz de Direito Adjunto do Estado do Piauí, a que se submeteram os impetrantes, ora recorrentes, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurelio (Relator) e Carlos Velloso, que não acolhiam a diligência. Falou pelos recorrentes o Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho. 2a. Turma, 09.04.96.

Decisão: Por maioria, a Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, para assegurar aos recorrentes a imediata nomeação pelo Tribunal de Justiça do Estado

do Piauí, para os cargos de Juiz de Direito Adjunto, vencidos, em parte, o Senhor Ministro Carlos Velloso que conhecia do recurso extraordinário e lhe dava provimento para garantir aos recorrentes o direito de preferência à nomeação, e, integralmente, o Presidente que não conhecia do recurso. 2ª Turma, 23.04.96.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mardern Costa Pinto.

Wagner Amorim Madoz, Secretário